

<div><div></div><div>William Brlgido</div></div>
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000473/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhado **PEDIDO DE INFORMAÇÕES** a Governadora do Estado, Ilma. Sra. Raquel Lyra, sobre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), em Pernambuco, com as seguintes informações:

- Qual a previsão do Poder Executivo para adequar à Lei Federal Lei Federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023?;
- Qual a ação orçamentaria que será usada na implantação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), conforme a Lei Federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023?;
- Qual o valor real do custo, ao cofre do Estado de Pernambuco, para manutenção e funcionamento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), conforme previsto na Lei Federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023?;
- Como será a distribuição do efetivo policial para cumprir a lei federal Lei Federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023?;
- Qual o quantitativo de policiais civil no estado, por cargo?;
- Qual a defasagem de policiais civis no estado?;
- Qual a previsão de concurso público para polícia civil, se há quando ocorrerá?

Justificativa

Tal solicitação visa obter informações e compreender a situação das Delegacias da Mulher de Pernambuco, sobre o seu funcionamento atual e quais meditas a serem tomadas para cumprimento da Lei Federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Tendo em vista que temos no estado quinze (15) Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), e que estão situadas nos municípios de Recife (Santo Amaro), Olinda, Jaboatão dos Guararapes (Prazeres), Petrolina, Caruaru, Paulista, Surubim, Goiana, Garanhuns, Vitória de Santo Antão, Afogados da Ingazeira, Cabo de Santo Agostinho, Palmares, Salgueiro e Arcoverde e destas só seis são 24h. Vale salientar que atualmente, existem 10.000 vagas apenas para a Polícia Civil, entre agentes, escrivães e delegados. Entretanto, menos da metade é ocupada, uma vez que são mais de 5.300 vagas em aberto, que faz nos perguntar como o Estado vai manter as Delegacias de plantão 24h nas 09 salas que não funcionam no sistema ininterrupto e nas possíveis novas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam).

Diante o exposto, solicito o deferimento por parte do nobre Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 19 de Abril de 2023.
Delegada Gleide Angelo
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 000474/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhado PEDIDO DE INFORMAÇÕES a Governadora do Estado, Ilma. Sra. Raquel Lyra, sobre a Secretaria da Mulher de Pernambuco, com as seguintes informações:

- Porque em quatro meses de gestão, apenas seis coordenadoras estaduais do Agreste Setentrional, Sertão do São Francisco, Sertão do Moxotó, RMR, Agreste Meridional, Agreste Central, foram nomeadas?;
- Quais são os motivos da não nomeação das Coordenadoras Regionais da Secretaria da Mulher de Pernambuco, até a presenta data?;
- Como está sendo o atendimento às regiões sem coordenadoras nomeadas?
- Como estão sendo realizados os abrigamentos das vítimas de violência doméstica e familiar no Estado?;
- Qual a política que está sendo aplicada na Secretaria da Mulher de Pernambuco para reduzir os índices de violência doméstica e familiar?;
- Até o final do mês de março tínhamos pouco mais de 70 mulheres assassinadas em todo estado. Quais são as ações efetivas que estão sendo desenvolvidas para reverter os índices de violência contra a mulher em nosso estado?

Justificativa

A Secretaria da Mulher de Pernambuco, nos seus 100 dias de sua gestão, até o momento só nomeou 6 (seis) Coordenadora Regional para apoiar e monitorar as políticas públicas para as mulheres em Pernambuco. O objetivo da SecMulher-PE é de implementar programas de enfrentamento à violência contra às mulheres, aliado as ações de fortalecimento sociopolítico e econômico nas áreas de trabalho e renda, saúde, educação. Tendo também como premissa apoiar e monitorar políticas públicas para as mulheres, promovendo assim melhorias na vida das mulheres pernambucanas.

É preocupante a não nomeação por completo das Coordenadoras Regionais das 12 regiões do Estado, para atender e monitorar as políticas públicas implantas na região e atender os casos de abrigoamento, feminicídio e violência doméstica e familiar. Um dos papéis do legislador estadual é fiscalizar o Governo do Estado, e nos últimos meses vem sendo noticiado em Pernambuco, vários casos de feminicídio e violência doméstica e familiar, dessa forma, necessitamos saber como está o funcionamento da Secretaria da Mulher de Pernambuco, para garantir a segurança e proteção das mulheres pernambucanas.

Destá forma, nada mais necessário que seja feito o pedido de informação ao poder público estadual, sobre quais são as providências tomadas para garantir a segurança das mulheres.

Diante o exposto, solicito o deferimento por parte do nobre Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 19 de Abril de 2023.
Delegada Gleide Angelo
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 000475/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação e Esportes, Ivaneide Dantas, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- Em quantas escolas estaduais a merenda escolar é produzida na própria escola?
- Para quantas escolas estaduais a merenda é fornecida por empresas com produção fora das escolas?
- Quantas e quais empresas são responsáveis pelo fornecimento de merenda escolar atualmente para as escolas estaduais de Pernambuco?
- Qual a quantidade de nutricionistas responsáveis atualmente pela elaboração dos cardápios de alimentação escolar nas escolas estaduais de Pernambuco? No total e por gerência regional.
- Qual o cardápio de alimentação escolar elaborado para atendimento das escolas estaduais por gerência regional?
- Qual o orçamento previsto para o ano de 2023 para ser executado com alimentação escolar nas escolas estaduais?
- Quanto do orçamento mencionado acima já foi executado até a data de 19 de abril de 2023?

Justificativa

A Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, declara, em seu art. 03º, que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado.

Estabelece ainda em seu art. 02º que “o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.” Compreendendo assim a alimentação escolar como um elemento fundamental para o funcionamento das escolas e para o desenvolvimento da aprendizagem.

Já no art. 12. a mesma lei declara que: “Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.”

E estabelece ainda em seu art. 17 que compete aos estados no âmbito de suas jurisdições administrativas garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos.

Diante disso, e das denúncias recentes veiculadas pela imprensa sobre o fornecimento da merenda escolar, este pedido de informações visa atender aos anseios da sociedade referente a essa questão.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.
Dani Portela
Deputada

DEFERIDO

REQUERIMENTO Nº 000476/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação e Esportes, Ivaneide Dantas, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- Qual o total de alunos atualmente matriculados nas escolas estaduais em Pernambuco?
- Quantos alunos das escolas estaduais receberam os fardamentos deste ano até a data de 19/04/2023?
- Quantos alunos das escolas estaduais receberam seus kits escolares deste ano até a data de 19/04/2023?
- Qual a previsão para que todos os alunos das escolas estaduais recebam fardamentos e kits escolares este ano?

Justificativa

O material didático-escolar é indispensável para o processo ensino-aprendizagem. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira (lei federal 9.394/96) estabelece em seu art. 4º que a obrigação do Estado com a educação escolar pública será efetivada pelo atendimento aos educandos de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como por meio de programas suplementares de material didático-escolar.

Em seu art. 70 a mesma lei define como despesas referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas que versam sobre aquisição de material didático-escolar.

Esses materiais devem ser entregues sempre no início do ano letivo para garantir que os estudantes possam frequentar as aulas e terem condições plenas de aprendizagem dos conteúdos trabalhados pela escola.

Diante disso, as denúncias de estudantes de escolas estaduais veiculadas pela imprensa de que até o momento ainda não receberam fardamentos e os kits de material escolar, solicita-se o atendimento a este pedido de informação.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.
Dani Portela
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 000477/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e à Excelentíssima Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- Quantos policiais militares já receberam a instalação de câmeras em seus uniformes?
- Caso ainda não tenha acontecido, qual o prazo para que todos os equipamentos referentes ao contrato 177/2022 -GAB/SDS sejam instalados?
- Há previsão para que a instalação dessas câmeras seja realizada nos uniformes de toda a corporação? Se houver, qual cronograma previsto para a medida?

Justificativa

Segundo estudo Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública (CCAS) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) divulgada no final de 2022 o uso de câmeras corporais instaladas nos uniformes dos policiais militares reduziu em 57% o número de mortes decorrentes de intervenção policial na área das unidades policiais que utilizam a tecnologia em relação à média do período anterior ao início de seu uso.

De acordo com o mesmo estudo o número de lesões corporais decorrentes de intervenção policial reduziu em 63%.

Especialistas em segurança pública apontam que o uso desses equipamentos são eficientes tanto para aumentar a segurança da população quanto dos próprios policiais.

O governo do estado de Pernambuco, através da Secretaria de Defesa Social celebrou contrato (177/2022-GAB/SDS) com a empresa CHT Telecomunicações LTDA Eireli, no valor total de R\$ 419. 500, 00 para instalação de 187 câmeras em uniformes de policiais.

Diante disso, solicita-se atendimento a este pedido de informações para que seja feito o acompanhamento desta política pública.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.
Dani Portela
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 000478/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, à Excelentíssima Sra. Simone Benevides, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco e Diretora-Presidente da Companhia Estadual de Habitação de Obras de Pernambuco, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos acerca DECRETO Nº 54.474, DE 14 DE MARÇO DE 2023 :

- Qual o plano ou Marco de Reassentamento das famílias atingidas com a obra no Rio Frágoso e todas as demais impactadas pelo referido decreto?
- Quantas casas devem ser desapropriadas em razão das obras provenientes do referido decreto?Quais são os proprietários e seus respectivos endereços ?
- Como será feita e qual órgão responsável pela avaliação do valor dos imóveis desapropriados? Qual órgão será responsável pelo pagamento das indenizações?
- Existe um projeto técnico específico, arquivado na Companhia Estadual de Habitação de Obras de Pernambuco – CEHAB, que delimita a área desapropriada, bem como identifica a intenção do Governo de Pernambuco para utilização da área?
- Existe estudo de impacto ambiental do projeto definido para a área desapropriada?
- Qual é o projeto específico para a Lagoa do Rio Frágoso?
- Qual o projeto específico para a Via Metropolitana Norte
- Qual o cronograma das obras e das desapropriações de toda a área mencionada no decreto correspondente?
- Quais ações o Estado tem tomado para diminuir o impacto da obra já iniciada, que obstrui o Rio Frágoso e provoca alagamento em sua extensão?

Justificativa

Em 2022, dezenas de moradores das comunidades Sítio Marreta e Sítio do Cajá e arredores tiveram os muros demarcados e as casas medidas por equipes do poder público sem que uma motivação fosse dada. A situação tem causado pânico na região, visto que está no entorno de onde será construída a Lagoa do Frágoso, que prevê, no mínimo, 97 desapropriações de imóveis, segundo a Prefeitura de Olinda.

A informação obtida através do município de Olinda da conta de que há uma realização de estudo de impacto de desapropriação por parte da Companhia Estadual de Habitação de Obras de Pernambuco – CEHAB, entretanto em audiência pública convocada pela Câmara Municipal de Olinda nenhum representante do Poder Executivo Estadual compareceu para prestar maiores esclarecimentos ou estabelecer uma comissão de negociação com os moradores da região.

Em 2023, o Poder Executivo Estadual emitiu o DECRETO Nº 54.474, DE 14 DE MARÇO DE 2023 que Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra situada no município de Olinda, reacendendo preocupação nos moradores em razão da ausência de diálogo.

Destá forma, os parlamentares abaixo subscritos encaminham pedido de informação para que sejam esclarecidas as questões ora abordadas.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.

Dani Portela	João Paulo
Deputada	Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000479/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, à Excelentíssimo Sra. Ana Maraísa de Souza Silva, Secretária de Administração de Pernambuco, à Excelentíssima Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco, e à Excelentíssima Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos acerca da convocação dos aprovados no concurso para o HEMOPE:

- Qual o calendário de nomeação dos aprovados no concurso público homologado pela PORTARIA CONJUNTA SAD/HEMOPE Nº 19 de 16 de Março de 2023 que visa o preenchimento de 92 (noventa e duas) vagas para o Quadro Permanente de Pessoal da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE?
- Em não existindo calendário de nomeação dos aprovados, quando o Poder Executivo pretende publicar o calendário de nomeação e quais as razões pelo prazo adotado?
- Qual a quantidade de servidores do HEMOPE atualmente selecionados através de seleção simplificada, trabalhando em regime de contratação temporária?
- Qual a quantidade de servidores atualmente cedidos para o HEMOPE?
- Qual a atual vacância de servidores no HEMOPE?

Justificativa

Segundo informações publicadas pela Folha Dirigida, atualmente, a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco conta com 1.319 servidores, sendo 135 médicos, vivendo um déficit sem precedentes de servidores estatutários. A impossibilidade de suprir as carências deixadas por aposentadorias de servidores, mortes, exonerações e desligamentos em geral provocou a publicação de um concurso público, que teve sua comissão formada em setembro de 2019 e edital publicado em 28/09/2022. Com toda a tramitação ocorrendo conforme a legislação, o Governo do Estado de Pernambuco publicou PORTARIA CONJUNTA SAD/HEMOPE Nº 19 de 16 de Março de 2023 que homologa o resultado final do referido concurso público, entretanto até o presente momento não há qualquer previsão de nomeação e convocação do conjunto de aprovados. Neste sentido, este mandato parlamentar encaminha o presente Requerimento a fim de compreender a atual situação do HEMOPE, bem como elucidar os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo para nomeação dos servidores na Fundação.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.

Dani Portela
Deputada

DEFERIDO**Pareceres****PARECER Nº 000142/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 170/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.043, DE 16 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA, A FIM DE ATUALIZÁ-LA ÀS TERMINOLOGIAS ADOTADAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA "PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca, tão somente, a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Alerte-se, tão somente, à Comissão de Redação Final, para que proceda, nos termos regimentais (art. 288, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo), aos ajustes necessários na proposição, para fins de adequação à norma linguística (adequação à norma culta da expressão "afim de" para "a fim de", na Ementa da proposta).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Sílano Guedes
Joãozinho Tenório

Luciano DuqueRelator(a)
Waldemar Borges

PARECER Nº 000143/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 171/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.043, DE 15 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO, A FIM DE ATUALIZÁ-LA À TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA "PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca, tão somente, a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Alerte-se, tão somente, à Comissão de Redação Final, para que proceda, nos termos regimentais (art. 288, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo), aos ajustes necessários na proposição, para fins de adequação à norma linguística (adequação à norma culta da expressão "afim de" para "a fim de", na Ementa da proposta).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Sílano Guedes
Joãozinho Tenório

Luciano DuqueRelator(a)
Waldemar Borges

PARECER Nº 000144/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 177/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.320, DE 13 DE JUNHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUANTO AO